



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 913/94

SÚMULA: Altera o Artigo da Lei n° 530/86, que dispõe sobre o parcelamento do Solo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º.- Fica alterado o artigo 58, da Lei 530/86, de 08 de dezembro de 1986, passando a ter a seguinte redação:

“ Art. 58 – Os LOTEAMENTOS de Sítios de Recreio, só serão aprovados pela Prefeitura quando:

I-

ABERTOS:

- a. Atenderem as exigências dos Capítulos I, II, III, IV e V desta Lei;*
- b. A área parcelada estiver situada fora da ÁREA URBANA e de EXPANSÃO URBANA;*
- c. Estiver localizada em área de INTERESSE URBANISTICO ESPECIAL, assim declarada em lei;*
- d. Obedecer a um comprimento de quadra de 300 (trezentos) metros;*
- e. A testada do lote nunca inferior a 50 (cinquenta) metros;*
- f. Obedecer a uma área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) para os lotes, em execução para os lotes situados, com esquinas, que poderão ter área mínima de 4.750 m² (quatro mil, setecentos e cinquenta metros quadrados), devida a perda da área causada pelo desenvolvimento de curva necessária para o arruamento;*
- g. Estes lotes serão indivisíveis e não poderão conter mais que uma unidade habitacional unifamiliar para cada 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de terreno;*
- h. Contiverem áreas verdes (bosques), equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) da área total do loteamento, entregues e urbanizadas, de acordo com o projeto e especialização que o acompanharem.*

II-

Fechados:

- a. Atenderem todas as exigências previstas nas letras “a” a “g”, do inciso I, deste artigo;*
- b. Contiverem cerca, em todo o seu perímetro, com tela de arame, de malha mínima de 2” , arame 12, ou alvenaria rebocada, sempre com a altura mínima de 2,20 metros;*



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- c. *A frente do loteamento, obrigatoriamente, deverá ser cercada com muro de alvenaria, rebocado, com altura mínima de 2,50 metros de altura;*
- d. *Contiverem no máximo dois (02) acessos de entrada ao LOTEAMENTO, munidos com guarita de segurança, portões eletrônicos e automáticos, com cobertura mínima de proteção de 100,00 m² (cem metros quadrados);*
- e. *Contiverem vias internas com a largura mínima igual a 15,00 (quinze) metros, servidas de meio-fio, sarjeta, rede de águas pluviais, compatíveis com a demanda, e contiverem pavimentação asfálticas nas vias urbanas;*
- f. *Contiverem arborização em todos os perímetros que contornam as quadras;*
- g. *Contiverem áreas verdes (bosque), equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) da área total do loteamento, entregues e urbanizadas, de acordo com o projeto e especificações que o acompanharem;*
- h. *Contiverem quadras com largura máxima de 200,00m (duzentos metros).”.*

§ 1º.- O LOTEAMENTO FECHADO de sítio ou Chácara de Recreio, caracteriza-se pela outorga de concessão de direito real de uso para as vias de circulação e para a reserva destinada a área verdes.

§ 2º.- Para os fins previstos no parágrafo 1º, fica o Executivo autorizado, independentemente de concorrência, a outorgar concessão de direito real de uso das vias de circulação e de áreas verdes neles mencionados.

§ 3º.- Do instrumento de concessão de direito real de uso deverão constar, obrigatoriamente, todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da concessão, os quais deverão também, constar no contrato padrão a que se refere o inciso VI do artigo 18, da Lei Federal nº 6.766/79.

§4º.- A concessão de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, somente poderá ser outorgada a uma sociedade civil constituída pelos proprietários da área.

§ 5º.- A concessionária fica obrigada a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

§ 6º.- a extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, serão as causas que implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade no Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela constituídas, ainda que necessárias, sem



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização seja a que título for.

§ 7º.- O Poder Público poderá autorizar quando for necessário, o uso das vias públicas e áreas destinadas ao uso público para colocação de equipamento urbano em benefício da comunidade.

§ 8º.- Fica facultado à Prefeitura Municipal o acesso “emergencial” ao loteamento em qualquer tempo.

ART. 2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 05 de dezembro de 1994.

Gilberto Berguio Martin
Prefeito Municipal

Aldecir Cairrão
Secretário Mun. de Administração

MarioVander Martins Roberto
Secretário Mun. de Planejamento

Projeto nº 49/1994.

Autor: Executivo Municipal.

,49

Atos que alteram, regulamentam ou revogam este(a) Leis :	Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este(a) Leis :
	Microsoft OLE DB Provider for ODBC Drivers error '80004005' [Microsoft][ODBC Microsoft Access Driver] The specified field 'id' could refer to more than one table listed in the FROM clause of your SQL statement. /leis/Lei.asp, line 238